



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUDIVAN HALLYSSON BARBOSA DE ANDRADE

**EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O FORTALECIMENTO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Juazeiro do Norte
2020

JUDIVAN HALLYSSON BARBOSA DE ANDRADE

**EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O FORTALECIMENTO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

JUDIVAN HALLYSSON BARBOSA DE ANDRADE

**EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O FORTALECIMENTO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso de Direito
do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para obtenção de grau de
Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Orientador(a)

FRANCYSKO PABLO FEITOSA GONÇALVES
Avaliador(a)

EVERTON DE ALMEIDA BRITO
Avaliador(a)

EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O FORTALECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Judivan Hallysson Brbosa de Andrade¹
Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O trabalho analisa o histórico dos direitos e garantias no Brasil e no mundo, ainda, a cidadania e a insuficiência educacional para a formação dos cidadãos e finaliza destacando os direitos e garantias fundamentais imprescindíveis ao exercício da cidadania apresenta sua importância. O trabalho tem como objetivo geral propor a introdução do ensino da legislação brasileira aos cidadãos, para que o cidadão não seja, necessariamente, o polo hipossuficiente em suas relações jurídicas. De forma específica, busca analisar quais as possibilidades de inclusão de matérias jurídicas na educação escolar. A pesquisa mostra a importância do conhecimento sobre a ordem social, esse é tido como elemento crucial de esclarecimento de crianças, adolescentes e jovens para que se tornem cidadãos inseridos positivamente nas estruturas sociais de que fazem parte. Demonstra-se que o ideal é que cada um seja tratado com dignidade como cidadão pleno, e que seja devidamente instruído quanto aos seus direitos e garantias.

Palavras-chave: Educação. Constituição Federal. Comunidade. Direitos e Garantias.

ABSTRACT

The work analyzes the history of rights and guarantees in Brazil and in the world, as well as citizenship and educational insufficiency for the formation of citizens and concludes by highlighting the fundamental rights and guarantees essential to the exercise of citizenship, it presents its importance. The work has as general objective to propose the introduction of the teaching of Brazilian legislation to citizens, so that the citizen is not necessarily the under-sufficient pole in their legal relations. Specifically, it seeks to analyze the possibilities of including legal matters in school

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: j_hallysson@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: alynerochoa@leaosampaio.edu.br

education. The research shows the importance of knowledge about the social order, this is seen as a crucial element for clarifying children, adolescents and young people to become citizens inserted positively in the social structures of which they are part. It is demonstrated that the ideal is that each one is treated with dignity as a full citizen, and that he / she is properly educated about his / her rights and guarantees.

Keywords: Education. Federal Constitution. Community. Rights and Warranties.

1. INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa aborda a importância do ensino dos direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, sendo estes elementos imprescindíveis para um melhor desenvolvimento da política e da democracia no país, para a garantia e consolidação da justiça, liberdade e igualdade, analisando, consequentemente, o entendimento do que são estes direitos fundamentais e explorando o conteúdo presente nos artigos 1º, 5º, 6º, 14 e 204 da Constituição Federal de 1988.

O trabalho também observa se existe uma precariedade da temática direito e cidadania para com a população brasileira e de que maneira isso pode interferir até mesmo a forma de como as pessoas enxergam seus direitos e os direitos do próximo.

O presente artigo também tem como intento demonstrar a ligação que existe entre a falta de educação de qualidade promovida pelo Estado, principalmente às comunidades mais periféricas. Não restam dúvidas, ao observar a situação socioeconômica do Brasil, que muitos jovens não se encaixam na realidade que a Constituição traz como ideal. Embora as desigualdades sociais tenham diminuído – não tanto quanto necessário – e o aumento de empregos pros jovens tenha ocorrido, existem outros fatores limitantes.

O ambiente escolar precisa estar em conexão com a comunidade, entender a realidade de seus alunos, assegurar boas condições de aprendizagem e um ambiente inclusivo e saudável, onde os profissionais são valorizados e capacitados e os alunos acolhidos. A educação não pode ficar em segundo plano, fato que a tornaria massa de manobra sem conhecimento algum da sua classe e consciência do que se pode fazer para muda-la.

Sistematicamente, educar implica criar condições ideais para o desenvolvimento das pessoas, favorecendo o processo de maturação e a inserção de tais indivíduos na sociedade do seu tempo, em consonância com a cultura universal.

Para exercer o proposto, o artigo estabeleceu os seguintes objetivos da pesquisa. O objetivo geral destaca qual a importância do conhecimento de direitos fundamentais para o exercício da cidadania no Brasil.

Para alcançar a resposta que o trabalho almeja, os objetivos específicos foram expostos respectivamente da seguinte forma: uma análise histórica e a repercussão dos direitos fundamentais no Brasil e no mundo; o segundo tópico observa a cidadania e a insuficiência educacional para a formação dos cidadãos e por fim, o terceiro, que destaca os direitos e garantias fundamentais imprescindíveis ao exercício da cidadania apresenta sua importância.

2. METODOLOGIA

Foram utilizadas pesquisas bibliográficas buscando informações de natureza descritiva, exploratória e explicativas, além de analisar o comportamento de outros países, trazendo conteúdo histórico em relação ao tema abordado. Entretanto, a peça primordial será a Constituição Federal de 1988, haja vista que esta, além de promover o que entendemos por cidadania, é a responsável por positivar os principais direitos fundamentais.

3. ANÁLISE HISTÓRICA E REPERCUSSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL E NO MUNDO

A importância do estudo da história para a compreensão do mundo jurídico, principalmente quando se falar daqueles direitos fundamentais a pessoa humana.

Não sendo possível compreender os direitos humanos e os direitos fundamentais sem compará-los com o seu desenvolvimento histórico, pois estes não surgem da noite para o dia ou como uma descoberta repentina de uma sociedade, de um grupo ou de indivíduos, mas sim foram construídos ao longo dos anos, através de pesquisas acadêmicas, de bases teóricas, e o mais importante das lutas

contra o poder no decorrer das gerações. E como são frutos de necessidades históricas, os direitos fundamentais irão se dividir, de acordo com a obra de George Marmelstein, em algumas dimensões:

O jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, 2008, p. 42).

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, fundamentados na liberdade, surgiu por volta dos Séculos XVII e XVIII quando ocorreu a chamada crise da consciência europeia, cujo foco principal são os profundos questionamentos a respeito das certezas tradicionais. Estes direitos estão presentes nas Constituições das sociedades democráticas e são integrados pelos direitos políticos e civis, cabendo ressaltar a presença não só do direito as várias formas de liberdade, mas também do direito a vida, a propriedade, inviolabilidade de domicílio, participação política e etc. Daniel Sarmento assegura que:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o „jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o homem civil precederia o homem político e o burguês estaria antes do cidadão (SARMENTO, 2006).

Fazendo-se, assim, entender melhor as palavras do grande Paulo Bonavides, onde de acordo com sua interpretação de direitos fundamentais de primeira dimensão, discorre que estes:

[...] representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que

continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões (BONAVIDES, 2006).

Quanto a segunda dimensão dos direitos fundamentais, esta se focaliza na positivação de normas e passa então a exigir que o Estado preste políticas públicas, tratando-se de direitos positivos, impondo a este uma obrigação de fazer, correspondendo a direitos sociais básicos. O grande marco desta segunda dimensão foi a Revolução Industrial, a partir do século XIX, onde implicou na luta por direitos sociais e básicos como alimentação, educação e saúde, e também a luta do proletariado.

Wolfgang Sarlet descreve que:

Os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (SARLET, 2002, p. 50).

Atribuído a todas as formações sociais, os direitos fundamentais de terceira dimensão possui origem na revolução terceira revolução industrial, revolução dos meios de comunicação e de transportes. Voltado para os direitos relacionados à solidariedade, Paulo Bonevides descreve:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONEVIDES, 2006, p. 569).

Esta dimensão, no entanto, traz a preocupação com a preservação da natureza, a proteção dos consumidores e a ideia de direitos da coletividade, sendo marcada especialmente pelo avanço da globalização da sociedade e as mudanças que esta traz.

Alguns autores ainda discorrem a existência de mais uma quarta e quinta dimensão, porém esta não veio para substituir as demais dimensões, que compõem

uma pirâmide cujo topo seria a democracia. Paulo Bonavides, um dos poucos a escrever sobre o tema discorre que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Esta então se focaliza naqueles direitos ligados ao futuro da cidadania e da liberdade de todos, do direito a democracia, a informação e ao pluralismo. Paulo Bonavides, na mesma obra citada acima, ainda defende a existência de uma quinta geração, que seria destinada a um direito almejado por todos e garante a sobrevivência digna na terra, que seria a paz.

A evolução dos direitos fundamentais no Brasil aconteceu sob a influência direta do movimento constitucionalista que crescia dentro da Europa no final do século XVIII. Positivados na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são aqueles inerentes a pessoa humana e essenciais a uma vida digna, contudo, o artigo 5º, *caput*, da CF/88, vem apresentar alguns direitos que possuem ainda mais importância e são basilares para o ordenamento jurídico, estando estes presentes no seguinte texto:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º)

Como se pode ver, a lei de caráter mais poderoso existente no país vem, em seu texto, através do artigo 5º, garantir a todos os brasileiros direitos essenciais que contribuem não só para o bem-estar da sociedade, mas também para uma vida digna e justa. Então todo ser humano já nasce com direitos e garantias e mesmo que estes, as vezes nem sejam necessariamente fornecidos pelo estado, as pessoas devem exigir da sociedade como um todo que todos respeitem sua dignidade e que e que garantam os meios de sobrevivência as suas necessidades básicas.

Apesar do avanço com a positivação destes direitos, muito ainda se tem a fazer para a verdadeira efetivação destes direitos e garantias fundamentais. No

entanto, ao se ter um conceito de direito fundamental, na visão de Canotilho, pode se falar que:

(...) os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente direitos ao homem individual, livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo o exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercando-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política. (...) direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa (SCHMITT, 1996, p. 105).

E como podem ver, tais direitos nascem da própria condição humana, solidificando-se, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais são atrelados a um bom exercício da cidadania, cujo conceito vem evoluindo desde a antiguidade clássica, tendo na sua base conceptual a humanidade do homem. Podendo-se dizer que cidadania:

(...) exprime a ligação da pessoa ao Estado [a uma Comunidade Polítca]. É o rotulo com que o Estado marca as pessoas que o integram e a quem confere uma série de direitos e obrigações, tornando-as sujeitos, e não apenas meros súbditos ou estranhos (...) e sobre o qual o respectivo poder é exercido (AMARAL, 1998, p. 98).

Assim, segundo Amaral, o próprio estado define que quem não exerce a cidadania é “súbdito” ou “estranho”, podendo-se perceber o quanto é importante o exercício da cidadania para a evolução da sociedade e, consequentemente, para o próprio estado, assim uma sociedade deficiente da atividade cidadã é uma sociedade incompleta.

Aristóteles dizia que ser homem é ser cidadão. Tanto assim, que fora da comunidade política, quer dizer, para além de um contexto de cidadania, não é possível encontrar seres, verdadeiramente, humanos, mas tão só seres infra ou supra-humanos, animais ou deuses (AMARAL, 1998, p. 05).

Ser cidadão era sinônimo de poder, os membros cidadãos formavam sua comunidade política, onde o fato de participarem desta comunidade e de se regerem pelas normas que os mesmos formavam, participando no exercício do respectivo

poder político, e por isso exercer a cidadania, implicaria em participação no poder, o que se denomina, democracia.

Já no século XX, surge o conceito de que cidadania é a participação integral do indivíduo na comunidade política por Thomas Humphrey Marshall, que ainda divide a cidadania em direitos civis, direitos políticos e direitos sociais:

Direitos civis: “(...) direitos necessários à liberdade individual – liberdade da pessoa, liberdade de expressão, pensamento e religião, o direito de propriedade de celebrar contratos válidos e o direito à justiça”.

Direitos políticos :“(...) direito de participar no exercício do direito político como membro de um órgão investido de autoridade política ou como eleitor dos membros desse órgão” e teriam a sua expressão nas instituições parlamentares.

Os direitos sociais: “(...) o direito a um certo bem-estar e segurança econômica, ao direito de participar permanentemente na herança social e viver a vida de um ser civilizado de acordo com os níveis dessa sociedade (...)” promovidos pelo Estado e no sistema educativo através dos serviços sociais.(ESPADA, 1997, p. 22)

Assim, analisando as três formas de direito, entende-se que a cidadania vêm sendo, desde os tempos antigos, um mecanismo social na tentativa de as pessoas conviverem em harmonia ou se quer conviver.

4. A CIDADANIA E A (IN)SUFICIÊNCIA EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

No mundo inteiro os estudos referentes o assunto da cidadania estão aumentando, esforçando-se bastante para o sua melhora conceitual. Neste capítulo veremos a (in)suficiência das escolas no desenvolvimento dos futuros cidadãos.

A apreciação de cidadania, conforme direito a ter direitos, foi interpretada por diversas perspectivas. Dentre tantas, o entendimento de Tomas H. Marshall, no ano de 1949, tornou-se referência, pois, foi a teoria sociológica pioneira sobre cidadania ao formular os direitos e obrigações intrínsecos à condição de cidadão. Marshall instituiu um exemplar dos direitos de cidadania. Eram os direitos civis, alcançados no século XVIII, os direitos políticos, conquistados no século XIX – os dois denominados de direitos de primeira geração, e os direitos sociais, atribuídos no século XX, conhecidos por direitos de segunda geração (VIEIRA , p.219, 2001).

Mais tarde, diversos autores também avaliaram os fatos nacionais auxiliando-se desse entendimento e acresceram nuances, conforme o progresso e as necessidades, à cidadania é a atribuição passiva e ativa de sujeitos num Estado-

Nação com tais direitos e deveres universais em determinado grau de igualdade (Janoski, 1998).

O caráter da cidadania tem como principal elemento conseguir o pleno exercício dos direitos fundamentais intrínsecos ao homem. Essa imagem possui uma conexão direta com o sistema político, visto que será por intermédio deste que o indivíduo, através dos seus representantes, obterá seu direito às políticas públicas, ou melhor, uma educação digna, segurança, dentre outros.

O teor civil da cidadania faz referência à inteira prática das liberdades individuais. O político foi se desenvolvendo no século XIX e expressava o fim de uma era na qual os direitos eram próprios de uma parte da camada social economicamente restringida. Entretanto, o social exprimiu um imponente progresso na influência popular quanto às políticas públicas, uma vez que, além de se referir prioritariamente ao bem-estar social, é tido como meio que assegura os direitos sociais, razão pela qual se conclui ser este o aspecto motivador da aliança de conceitos na doutrina jurídica nacional. (Ayres, 2014)

Em 1989, a Assembleia Geral da ONU realizou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada por cerca de 200 países, incluindo o Brasil, quase um ano após a convenção, que tinha como foco reconhecer os direitos da criança e adolescente em ter um crescimento harmonioso e emocional equilibrados, assegurados em Lei e tendo como base os princípios da família, pois legalmente quem responde pelo menor são os pais.

De acordo com Fiorelli e Mangini:

Quando o indivíduo abandona a escola; possui um relacionamento família precário, inexistente ou francamente pernicioso; desfruta de um relacionamento social absolutamente contraproducente, que o induz a comportamentos desviantes (muitas vezes agravados pelo endeusamento do supérfluo, como aparelhos eletrônicos, roupas e tênis de marca, inacessíveis para a família) criam-se as condições de matrícula na escola da violência. (FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni , p.144)

Observa-se que mesmo com tantos direitos previsto em Lei trazemos um conflito sobre como um sistema tão falho conseguiria introduzir o menor na sociedade na qual a demanda consite nos princípios familiares, que têm enorme poder sobre o princípio cultural e social, onde enxergamos os maiores questionamentos sobre o que é certo e errado.

É evidente a necessidade da educação tornar-se abundantemente presente e contínua na população, essencialmente nos colégios, relacionadas concretamente com tarefas e estudos a respeito do Estado do qual fazemos parte.

Quando falamos em processo participativo dos cidadãos, a decisão do indivíduo não é a única a ser considerada, sendo vital sua função pedagógica. Alguns autores enfatizam as experiências dos indivíduos que poderiam capacitar-los para a participação política, principalmente as que se dão no local de trabalho, no âmbito escolar no momento da formação. (TEIXEIRA, 2001, p.36)

A participação direta do indivíduo no meio social é indispensável para o desenvolvimento e fortalecimento do Estado, assim como do próprio cidadão que está construindo suas capacidades.

Sabe-se que as maiores partes das comunidades do Brasil não zelam por seus colégios, justamente por não considerarem seus, não comungam da cultura de ser componente do governo e, dessa maneira, avistam um instituto sem semblante, remoto e autoritário. Escolas degradadas são somente a fisionomia mais aparente dessa desarmonia entre estudantes, educadores, sociedade e governo.

O autor Resende (p.69, 1992) diz que se trata de um assunto necessariamente cultural, devendo ser incentivado, modificando o intelecto e os costumes dos alunos. A técnica sistemática de cidadania só é real por meio de procedimentos educacionais estáveis, podendo acontecer em todos os lugares: nos colégios, nas suas residências, nas igrejas e afins, e ainda por intermédio dos meios de comunicação.

Conforme uma análise feita por Spink:

A cidadania que se desenvolveu no Brasil não é ampla, e não resulta de consciência de que ‘aqueles que contribuem para a riqueza e o bem-estar do seu país têm o direito de serem ouvidos, merecem um status de respeito’ .A noção de direitos sociais, como decorrentes da contribuição que os cidadãos fazem para a riqueza da nação, e como um atributo da cidadania, como forma de compensar o indivíduo pelo seu consentimento em ser governado, não parece estar universalmente presente no Brasil (Spink, p. 98, 2000).

Desse modo, vemos que Cidadania e direitos da Cidadania correspondem a uma específica ordem político-jurídica de um país, de um Estado, onde uma Constituição determina e assegura quem é cidadão, que direitos e deveres ele possui e uma série de variáveis.

Em geral, todo cidadão é portador de direitos. É o conjunto desses direitos que permite à pessoa a possibilidade de ter participação ativa da existência e do governo da sua sociedade. Quem não tem Cidadania se encontra numa situação de inferioridade dentro do meio, visto que está afastado da vida social.

Constata-se o convicto exercício da cidadania através da requisição e conhecimento dos direitos, que desde pequenos serão lecionados, queixas contra violações e a inaptidão das instituições oficiais, pleiteando uma boa qualidade de vida, entre outras coisas do tipo, não confundindo ser cidadão com a manifestação por meio de condutas reprováveis ou indisciplinares, precisando manter sempre a ordem para ser um costume legítimo e ansiado.

Quem sustenta os órgãos governamentais é a população, cabendo-lhe o dever de controlar a atuação dos governantes e de ser exigente em relação ao seu desempenho e conduta. A prática da cidadania deve ser vista como uma ação de civismo e natural dentro da organização social, que substitui na democracia as revoltas e manifestações agressivas inspiradas pelos regimes de opressão. (RESENDE, 1992, p.70)

Tendo em vista o mencionado, aprecia-se legítimo direito e dever de qualquer indivíduo participar da sua comunidade de forma ativa. No mais, devemos apreciar o presente e o passado para que um futuro melhor venha a ser projetado, com o mais perfeito aproveitamento possível.

A educação proporciona o conhecimento indispensável para nortear o comportamento humano, a fim de que as relações comecem e terminem de conforme com o planejado. Ser consciente dos princípios, das normas, das regras da sua cidade, Estado e país, só se torna possível através da educação, da informação, quando bem instruídas.

5. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

É necessário destacar, antes de tudo, os direitos e garantias fundamentais protegidos pelos aparelhos normativos constitucionais, sendo indispensável mencioná-los dentro do Direito Constitucional, pois nenhuma outra especialidade aborda com tanta nitidez e comprometimento que lhes é preciso.

Desempenhar a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Anuncia a igualdade dos indivíduos diante da lei, incumbindo a uma coletividade organizada. É o atributo do cidadão de poder realizar o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, ficando submisso a deveres que lhe são cominados. Assim, tem relação com a participação conscientiosa e responsável da pessoa na sociedade, cuidando para que seus direitos não sejam infringidos.

Desse modo, percebemos que a base educacional da pessoa configura-se como um dos pilares para a cidadania, considerando que a educação é o método mais eficiente e completo para a formação de cidadãos plenos.

Um cidadão que tem consciência dos seus direitos e deveres reconhece que o seu direito se encerra e o seu dever inicia, no momento em que colide no direito do outro sujeito. É respeitar a convivência em sociedade, estando ciente do certo e do errado, instituído por meio da moral, dos costumes, da cultura, e principalmente, através das leis.

Em nossa carta política, o princípio da dignidade da pessoa humana também está disposto logo em seu artigo inaugural, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana deve ser norte para qualquer relação interpessoal, pois se trata do suporte para a vida em sociedade.

O citado princípio contém em seu cerne funções essenciais para o tratamento do ser humano, quais sejam: igualdade, liberdade, cidadania e justiça. Tais conceitos elevam o ser humano ao topo de qualquer sistema jurídico, sendo o fundamento e fim da sociedade, conforme nos ensina André Ramos Tavares (2011, p. 584):

Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota Jorge Miranda, “fundamento e fim da sociedade”, porque não pode sé-lo o Estado, que nas palavras de Ataliba Nogueira é “um meio e não um fim”, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem.

Assim, percebe-se que a principal função do Estado é preservar a dignidade da pessoa humana, como já digo, servindo de norte a preservação do ser humano.

Ainda seguindo a linha de raciocínio de TAVARES (2011, p. 590), nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo dupla função, positiva e

negativa. Negativa porque nega ao Estado tratar o ser humano como objeto, bem como o protegendo de ofensas e humilhações. Positiva porque é dever do Estado garantir o desenvolvimento pleno da personalidade de cada indivíduo:

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. Pérez Luño, ancorado no magistério de Werner Maihofer, aponta o conteúdo dúplice do princípio da dignidade: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.

Extrai-se do citado magistério que nem o Estado deve interferir no desenvolvimento da personalidade do ser humano, mas garantir e proteger tal desenvolvimento.

Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente, sendo suporte para as normas constitucionais, tendo em vista que a função do Estado é garantir o desenvolvimento humano.

Também se extrai do magistério de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 88) o entendimento que a dignidade da pessoa humana é a base dos demais direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (...) A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas do indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Observa-se que além do dever estatal em tratar o ser humano com dignidade, também impõe a outros indivíduos que o façam, ou seja, a dignidade da pessoa humana, conforme mencionado mais acima, é princípio basilar das relações interpessoais e do Estado para com o seu povo.

É intransferível ao exercício da cidadania reconhecer e respeitar às normas. Dessa maneira, não enxergamos de que outra forma pode ser afiançada ao cidadão o menor conhecimento necessário para que este garanta o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, a não ser pelo ensinamento do Direito Constitucional (AYRES, 2014).

Como efeito do efetivo exercício da cidadania, constata-se no artigo 5º, nos incisos IV a XXXI, as orientações referentes à manifestação de ideias, direito de resposta, autonomia religiosa, direito de ir e vir e outros.

Entretanto, acentuando na questão proposta neste tópico, a relevância do aprendizado desses detalhes no decorrer do ensino médio está abalizada no preceito constitucional do artigo 14, § 1º, II, “c”, com menção na capacidade de voto do menor de dezoito anos e maior de dezesseis.

Os adolescentes estão cada vez mais inseridos na situação política do país, tendo participação efetiva nas eleições. Os jovens menores de dezoito e maiores de dezesseis se fazem presentes no momento do voto.

Todavia, esses jovens foram crianças que precisavam de conhecimentos, de direção quanto aos conselhos constitucionais que normatizam as eleições, para que, deste modo, tomassem a decisão mais acertada. Assim, não há como ensinar os direitos políticos para o público votante dos colégios, sem uma inserção do direito constitucional como disciplina.

Essa questão é incontestavelmente uma das mais importantes e mais concretas dentre os argumentos desse trabalho científico, tendo em vista que, mesmo nos colégios que adicionam em sua estrutura curricular a Educação Moral e Cívica, a Organização Social e Política Pátria, ou até nas instituições onde professores de Sociologia e Filosofia se dedicam para passar aos seus educandos um juízo crítico e apreciação própria, não há como lecionar, precisamente, os direitos políticos, ou melhor, as bases fundamentais para que o eleitor escolha seu representante de forma firmemente correta (AYRES, 2014).

Na apreciação de Lafer Arendt, a Cidadania como um princípio substantivo a calhar de pressuposto para os Direitos Humanos:

(...) o ser humano privado do seu estatuto político, na medida que é apenas um ser humano, perde as suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado.(...) De fato, o processo de asserção dos direitos humanos,

enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público, a que só se tem acesso por meio da cidadania (Lafer, p. 138, 1998).

Uma das maneiras principais de alcançar o direito e dever de votar, sem comprometer o Estado Democrático de Direito por sua ausência de conhecimento, é ter um conhecimento mínimo sobre Direito Constitucional, consolidando a interação da sociedade civil no desígnio de representantes que realmente são competentes, com propostas apropriadas e que se enquadram nas possibilidades preconizadas na Constituição.

A Constituição da República traz em seu artigo 205, a educação como um direito para todos e um dever do Estado e da família, conforme supracitado, devendo ser estimulada com a coparticipação da comunidade para exercer a cidadania.

Diante do exposto, a acessibilidade à educação obrigatória e gratuita é direito público subjetivo, e o não proporcionamento ou sua disponibilização insuficiente, acarretará responsabilidade da autoridade competente conforme o artigo 208, VII, §§ 1º e 2º da CF/88, pois o ensino como foi citado, é para todos e também dever do Estado, como elucida o ilustrado professor José Afonso da Silva:

(...) a educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa a concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e um dever do Estado. Tal concepção importa (...) em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impede possibilitar a todos (Silva, 1999, p. 397).

Assim sendo, de nenhuma maneira pode-se deixar de seguir verdadeiramente os mandamentos constitucionais educativos, sempre com a finalidade de concretizar a Constituição, como também atentar-se para a necessidade extrema do patriota conhecer infimamente seus direitos fundamentais por meio do Direito Constitucional, sujeito à consequência de não exercer verdadeiramente a plenitude de cidadania.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, fica evidente que a educação é a melhor e mais capacitada forma de instituir um país com os seus potenciais bem desenvolvidos. A instrução tem o

desígnio de formar indivíduos pensantes, que questionam, argumentam e que têm consciência dos seus direitos e, sobretudo, dos seus deveres.

Quando a educação é devidamente implementada instrui cidadãos dignos, interativos, que anseiam por uma comunidade melhor, bem desenvolvida social, política e economicamente.

O objetivo desse artigo é apresentar, com a conexão existente entre o problema social e a precisão de conhecimento jurídico-constitucional, a improbabilidade de se conquistar novas e melhores perspectivas sem que haja respeito com o direito do povo de obter cultura através de políticas públicas, como a introdução da disciplina Constitucional nas escolas, que se demonstra uma das formas mais eficazes de impulso a capacitação de um cidadão que realmente conhece as atitudes que pratica.

De acordo com as informações expostas resta claro que a maior parte absoluta da população não possui conhecimentos técnicos suficientes, para poder agir de maneira segura em diversas situações, seja em atos recorrentes, ou em atos do dia-a-dia de cada um.

Dito isto, deveria o estado buscar ofertar o máximo de conhecimento possível aos seus cidadãos, que de maneira até automática evitariam negócios ilegais, ou no mínimo suspeitos, impedindo-os de se prejudicarem ou ao seu próximo.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, com o liame feito entre o problema social e a necessidade de conhecimento jurídico-constitucional, a impossibilidade de se galgar novos e melhores horizontes sem que se respeite o direito do povo de adquirir cultura por meio de políticas públicas, como a implantação da Matéria Constitucional na Escola, que se mostra uma das mais eficazes maneiras de incentivo a formação de um cidadão realmente sabedor das atitudes que toma.

Conclui-se então que o ensino jurídico aos cidadãos seria de grande ajuda para desafogar todo o ordenamento jurídico e criar cidadãos conscientes de seus atos. O conhecimento em nada atrapalharia, só traria benefícios a todos.

Pelo exposto nesse trabalho, muito se espera ver cidadãos mais empenhados, de maneira muito mais abrangente, já que visa à educação da população como um todo, foi proposto aqui a inclusão de uma disciplina relacionada à Direito Constitucional na grade curricular da escola brasileira, em todos os níveis

de ensino. Fato que conscientizaria crianças e adolescentes a buscar o caminho correto sabendo de fato o que estão fazendo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco.: "Do Estado Soberano ao Estado das Autonomias – regionalismo, subsidiariedade e autonomia para uma nova ideia de Estado", Porto, Edições Afrontamento, 1998, p.98;
- AMARAL, ob. cit., Cidadania, Comunidade Política p. 7;
- AYRES, Alexandre de Carvalho. A implantação do direito constitucional nas escolas:uma medida de afirmação da cidadania, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993;
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19^a Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p 569, 571;
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º;
- ESPADA, João Carlos.: Direitos Sociais de Cidadania. Uma Critica a F.A. Hayeck e Raymond Plant, Lisboa, ed. Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 22;
- JANOSKI, Thomas. Citizenship and Civil Society. Cambridge, Cambridge University Press, 1998.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008. p 42;
- RESENDE, Énio. Cidadania: O remédio para as doenças culturais brasileiras. São Paulo: Summus Editorial, 1992.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001. p. 50;
- SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2^a Edição, Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. 1999. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros. .
- SCHIMMITT, Carl. Teoria de la constitución. Madri: Alianza Editorial, 1996.
- SPINK, Mary Jane Paris (org). A cidadania em construção: Uma reflexão transdisciplinar. São Paulo: Cortez, 2000.

VIEIRA, Liszt. Os argonautas da cidadania. Rio de Janeiro: Record, 2001.